



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000232/2005-99
Recurso nº 340.725 Voluntário
Acórdão nº **1202-00.319 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente Sapataria Meus Amigos Ltda.
Recorrida DRJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

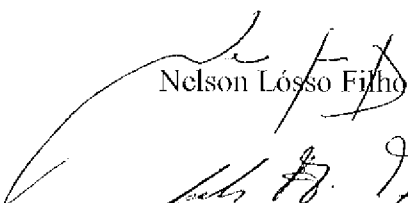
Ano-calendário: 2003

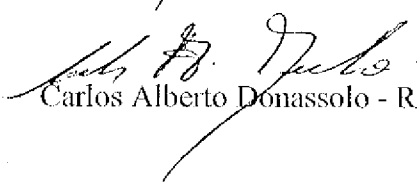
EMENTA: RECEITA BRUTA GLOBAL. SÓCIO PARTICIPANTE DE OUTRA EMPRESA.

Caracteriza situação excludente do Simples, quando a participação societária de um dos sócios no capital de outra empresa for maior que 10% e quando a receita bruta global de todas as empresas dos quais esse sócio participa, no ano-calendário, for superior ao limite máximo legalmente estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Nelson Lóssó Filho - Presidente.


Carlos Alberto Donassolo - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho (presidente da turma), Orlando José Gonçalves Bueno (vice-presidente), Valéria Cabral Géo

Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta e Darci Mendes de Carvalho Filho (suplente).

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do sistema SIMPLES, pela emissão do Ato Declaratório Executivo- ADE - DRF/NIU nº 533.856/2004 - fl. 8, a partir de 01/01/2003, sob a seguinte motivação:

"sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. CPF 877.887.137-91 CNPJ 02.463.831/0001-25 30.702.864/0001-16".

Na seqüência, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples-SRS, de fls. 21, alegando:

"- que o dispositivo legal mencionado no ADE de exclusão não foi infringido pela requerente, uma vez que a sócia MARIANA MENESCAL DA SILVA, CPF 877.887.137-91, também é sócia da empresa SANDÁLIAS STELA MARIS LTDA, CNPJ 30.702.864/0001-16, da qual participa com 40% do capital, no entanto a receita bruta global não ultrapassa o limite para o enquadramento no simples, conforme demonstrativo anexo,

- que na empresa BICO DA BOTA CALÇADOS LTDA, CNPJ 02.463.831/0001-25, a sócia MARIANA MENESCAL DA SILVA, participa com apenas 10% do capital conforme Contrato Social anexo, razão pela qual sua receita não é considerada para efeito de limite para enquadramento no Simples."

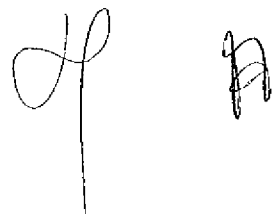
O SRS foi apreciado e indeferido pela DRF/Nova Iguaçu-NIU, que emitiu o Despacho da fl 21-verso, sob o argumento de que não constava da documentação apresentada o contrato social da empresa Bico da Bota Calçados Ltda, vigente no decorrer do ano-calendário de 2002.

Intesignada, a interessada apresentou, em 12/05/2005, manifestação de inconformidade, de fls. 1/2. Na referida peça alega, em síntese, que:

- a sócia Mariana Menescal da Silva não participava da composição societária inicial da empresa Bico da Bota Calçados Ltda., fato que só veio a ocorrer em 21/03/2001, data da 1ª Alteração Contratual, que anexa;

- Quanto à empresa Sandálias Stela Maris Ltda CNPJ 3072864/0001-16, Mariana Menescal da Silva participa com 40% do capital social, porém, a soma das receitas brutas da Sapataria Meus Amigos Ltda e da Sandálias Stela Maris Ltda não ultrapassa o limite, conforme pode verificado na planilha anexa e na DIRPJ ano base 2002 das duas empresas.

A manifestação de inconformidade foi apreciada pela DRJ/Rio de Janeiro I, mantendo a exclusão do SIMPLES sob o fundamento de ficou caracterizada a participação societária de sócio com mais de 10% no capital de outra empresa e o faturamento global das empresas superar o limite legalmente estabelecido, citando que esse entendimento também consta da Solução de Consulta SRRF; 6ª RF nº 108/2005 (DOU de 13/06/2005), e emitindo o Acórdão nº 12-15.964, de fls. 43 a 45, assim ementado:



*SIMPLES EXCLUSÃO PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA
RECEITA BRUTA GLOBAL.*

*Deve ser mantido o Ato Declaratório se não elididos os fatos que
deram causa à exclusão*

Solicitação Indeferida

Irresignado, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, em 08/11/2007, mediante arrazoado, de fls. 49 a 51, alegando, em síntese:

- que embora a sócia Mariana Menescal da Silva participe da empresa Bico da Bota Calçados Ltda, optante pelo Simples, sua participação societária de 10% (dez por cento) do capital social, sendo assim irrelevante apurar a soma dos faturamentos das duas empresas. A empresa Sapataria Meus Amigos Ltda é optante pelo Simples, tem como sócia Mariana Menescal da Silva, desde de 20.04.1998, com 99% (noventa e nove por cento) do capital social, conforme 3ª e 4ª Alteração Contratual, em anexo. (grifei)

- que, portanto a solução da consulta n.º 108, de 18.04.2005, publicada na página 15 do DOU, Seção I, de 13.06.2005, ora reproduzida, não se aplica

"SIMPLES. SÓCIO COMUM A DIVERSAS EMPRESAS. Num conjunto de empresas que possuem um sócio em comum e que auferem uma receita bruta global superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), todas as empresas optantes pelo SIMPLES estão obrigadas a solicitar sua exclusão desse regime tributário, caso o referido sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de qualquer das empresas do conjunto."

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Relator

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

O ponto central abordado neste processo diz respeito à correta interpretação do inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que veda às empresas de optarem pelo sistema SIMPLES, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa e o faturamento global das empresas superar o limite legalmente estabelecido.

Inicialmente, é necessário transcrever o dispositivo legal questionado

O artigo 9º, IX, da Lei 9317, de 1996, assim dispõe:

9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

Já o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei 9317, de 1996, retromencionado, consta do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

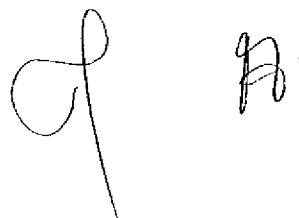
I- microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)

Conforme se depreende dos autos, a exclusão da empresa do Simples se deu de ofício em virtude de um dos sócios, a Sra. MARIANA MENESCAL DA SILVA, ter participação no capital de outra empresa em percentual superior a 10% e a receita bruta global de todas as empresas em que é sócia, ter superado, em 2002, o limite anual de R\$ 1.200.000,00, estabelecido pelo art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996.

De acordo com a leitura do inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, acima transcrito, deve ser levado em conta a soma da receita bruta de todas as empresas na qual um dos sócios detém participação no capital e, é sim relevante para determinar a permanência da empresa no Simples, ao contrário do que alegou a recorrente em sua peça recursal.

Portanto, de acordo com os dispositivos legais mencionados, conclui-se que deve ser excluída a empresa do simples quando ao menos um dos sócios integrar o quadro societário de outra empresa em mais de 10% e a receita bruta global de todas as empresas das quais esse sócio participe ultrapassar, no ano-calendário, o limite estabelecido para as empresas de pequeno porte.



No presente caso, o exame das cópias dos Contratos Sociais juntados ao processo e da informação constante da manifestação de inconformidade (fl. 01), demonstram que a Sra. MARIANA MENESCAL DA SILVA, além de participar com 99% do capital da SAPATARIA MEUS AMIGOS LTDA (ora em exame), (fls. 50 e 80), também detinha participação no capital social de outras empresas, no ano de 2002, nos seguintes percentuais:

i) SANDÁLIAS STELA MARIS LTDA, CNPJ 30.702.864/0001-16, da qual participava com 40% do capital; fls. 01;

ii) BICO DA BOTA CALÇADOS LTDA, CNPJ 02.463.831/0001-25, da qual participava com 10% do capital, fls. 67/68.

Já a receita bruta global declarada, no ano de 2002, das três empresas da qual era sócia a Sra. MARIANA MENESCAL DA SILVA, chega ao montante de **R\$ 1.316.231,82**, assim discriminado:

i) SAPATARIA MEUS AMIGOS LTDA, R\$ 393.936,92, fls. 16 e 18;

ii) SANDÁLIAS STELA MARIS LTDA, R\$ 233.977,10, fls. 17 e 18;

iii) BICO DA BOTA CALÇADOS LTDA, R\$ 688.317,80, fls. 89;

Dessa forma, uma vez que a Sra. MARIANA MENESCAL DA SILVA tem participação de 40% no capital de outra empresa (SANDÁLIAS STELA MARIS LTDA) e a soma da receita bruta global das empresas nas quais é sócia, ultrapassou o limite de R\$ 1.200.000,00, ocorre hipótese legal de vedação ao Simples, nos termos do estabelecido no art. 9º, IX, da Lei nº 9.317 de 1996.

A jurisprudência do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes também era pacífica nesse sentido, conforme ementários de Acórdãos proferidos naquele colegiado, que abaixo se transcreve, dentre outros:

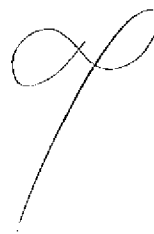
Acórdão nº 391-00009, data da sessão 23/9/2008

Ementa. Simples. Exclusão. Sociedades cujo sócio ou titular participe com mais de 10% do capital de outra pessoa jurídica não pode optar pelo regime tributário do Simples se a receita bruta global ultrapassar o limite legal

Acórdão nº 303-35742, data da sessão 16/10/2008

PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO NO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A pessoa jurídica que tenha sócio que participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global, no ano-calendário de 2001, tenha ultrapassado o limite estabelecido pelo inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317/96, será excluída do Simples com efeitos a partir de 01/01/2002, por força do art. 15, II, da Lei nº 9.137/96, com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24 agosto de 2001.

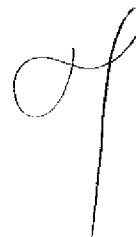


Por derradeiro, entendo que não só a empresa recorrida deveria ser excluída do Simples, mas também todas as demais da qual a Sra. MARIANA MENESCAL DA SILVA tem participação societária (SANDÁLIAS STELA MARIS LTDA e BICO DA BOTA CALÇADOS LTDA), porque se encontram enquadradas na vedação do art. 9º, IX, da Lei nº 9.317 de 1996, entendimento esse também exarado na Solução de Consulta SRRF 6ª RF nº 108, de 18.04.2005, publicada na página 15 do DOU em 13.06.2005, mencionada no acórdão recorrido e pelo recorrente, que encontra-se assim resumida:

"SIMPLES. SÓCIO COMUM A DIVERSAS EMPRESAS. Num conjunto de empresas que possuem um sócio em comum e que auferem uma receita bruta global superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), todas as empresas optantes pelo SIMPLES estão obrigadas a solicitar sua exclusão desse regime tributário, caso o referido sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de qualquer das empresas do conjunto."

Em face do exposto, voto para que seja NEGADO provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exclusão do Simples da empresa recorrente, nos termos do Ato Declaratório Executivo -ADE - DRI/NIU nº 533.856/2004, da fl. 8.


Carlos Alberto Donassolo

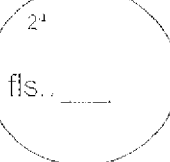




Câmara

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
SEGUNDA CÂMARA/1ª SESSÃO



Processo nº : 13748000232/2005-99

Interessado(a) : Sapotaria Meus Amigos Ltda

TERMO DE JUNTADA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

2ª Câmara/1ª Sessão

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1202-00-319

(fls.)

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da
Receita Federal em